

DESPACHO DE FL. 004: - A.R. Cumpra-se. Em 14.03.83. (a) Dario Abranches Viotti.

**CLASSE X - AÇÃO SUMARÍSSIMA**

Nº X-031/78 - PRECATÓRIO  
 AUTORA: - ILZA DE ALBUQUERQUE  
 RÉ: - UNIÃO FEDERAL  
 DESPACHO DE FL. 061: - Subam ao egrégio Tribunal Federal / de Recursos. Em 14.03.83. (a) Dario A branches Viotti.

**S E N T E N Ç A**

**CLASSE III - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº III-2419/82 - CERT.DÍV.ATIVA Nº 30.063.056-5  
 EXEQUENTE: - IAPAS  
 Procurador: - Dr. Walmir Gomes da Silva  
 EXECUTADO: - JOSÉ RIBAMAR NERY RODRIGUES  
 SENTENÇA DE FL. 020: - "Vistos, etc ... Isto posto, julgo extinta a execução. Anote-se. Arquive-se. P.R.I. Em 11.03.83. (a) Dario A branches Viotti".

**R E P U B L I C A Ç Ã O**

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO D.J. de 09.03.83

**CLASSE III - EXECUÇÃO FISCAL**

Nº III-1887/81 - CERT.DÍV.ATIVA Nº 718 IR/A/80  
 EXEQUENTE: - UNIÃO FEDERAL  
 EXECUTADO: - JOSÉ GUILHERME NAJAR FERNANDES  
 SENTENÇA DE FL. 033: - "Vistos, etc ... Isto posto, julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Levante-se a penhora. Anote-se. Arquive-se. P.R.I. Em 04.03.83. (a) Dario Abranches Viotti".

Brasília, DF, 15 de março de 1983.

NAIR MARIA DA SILVA  
 Respondendo pelo Expediente

# Superior Tribunal Militar

## Pauta

PAUTA Nº 025  
 PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 14.03.83

APELAÇÃO - 43.557-3 Relator Ministro Jacy Guimarães Pinheiro  
 Revisor Ministro Jose Fragomeni  
 Adv Drs Estanislau F Batista e Telma Angélica Figueiredo

APELAÇÃO - 43.615-6 Relator Ministro Dilermando Gomes Monteiro  
 Revisor Ministro Gualter Godinho  
 Advª Drª Lourdes Maria Celso do Valle

APELAÇÃO - 43.607-5 Relator Ministro Dilermando Gomes Monteiro  
 Revisor Ministro Gualter Godinho  
 Adv Dr Antonio Jurandy Porto Rosa

RECURSO CRIMINAL - 5.544-0 Relator Ministro Antonio Carlos de Seixas Telles  
 Advª Drª Nadja Maria Guerra Rodrigues

QUESTÃO ADMINISTRATIVA 194-5 Relator Ministro Julio de Sá Bierrenbach

EM 15.03.83

RECURSO CRIMINAL - 5.542-5 Relator Ministro Jacy Guimarães Pinheiro  
 Adv Dr Humberto Jansen Machado

JAIRO T. LEITE  
 Chefe da Seata

## HISTÓRIA DO DIREITO NACIONAL

Isidoro Martins Júnior  
 Introdução do Professor  
 Nelson Saldanha  
 Cr\$ 400,00

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

AG - AI - 1456/81  
 (Ac. TP - 1985/82)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advogado : Dr. Célio Silva  
 RECORRIDOS: BARTOLOMEU FERNANDES DE CASTRO E DOUGLAS DA SILVA MATTOS  
 Advogado : Dr. Paulo Azevedo

6a. Região

### D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, a debatida questão em torno da aplicação do Decreto Federal nº 67.322/70, que teria criado um salário mínimo profissional para os professores de ensino médio oficial, em virtude da distribuição das quotas dos Fundos de Participação pela União Federal.

Vencido em todas as instâncias trabalhistas, mas ainda in conformado, manifesta o Estado de Pernambuco recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida teria vulnerado os artigos 6º, parágrafo único; 8º, inciso XVII, alínea b; 13, 57, II; e 153, § 2º, da referida Carta, além de dissentir de acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Tendo em vista tais decisões, que dissentem do que foi resolvido neste processo, e à possível violação dos preceitos constitucionais invocados pelo Recorrente, admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.  
 Brasília, 09 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

AG - RR - 612/81  
 (Ac. TP - 2131/81)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho  
 RECORRIDOS: ABNER DIAS E OUTROS  
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Bonfim Prado

3ª Região

### D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, reformando - acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, restabelecer a sentença de primeira instância, que ordenara a incorporação de horas extras habituais, sem a limitação de duas diárias, com forme imposto pela decisão de segunda instância, que esclarecera, ainda, ser devido o trabalho extraordinário, quando convocados os Autores, sem adicional contraprestação salarial, salvo se excedentes da integração no contrato.

Os embargos infringentes interpostos pela Ré foram indeferidos, sendo negado provimento ao agravo regimental que se seguiu.

Irresignada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição, sob o fundamento de que a condenação imposta pela Turma do T.S.T., mandando incorporar horas extras além de duas diárias, e a não prestação de serviço, correspondente ao excesso da jornada, mas já pago, importa em atentado aos artigos 165, IV, 153, § 2º, ambos da Constituição Federal, e do art. 59 da C.L.T., além de dissentir a decisão recorrida de acórdãos do Colendo Supremo Tribunal, que colaciona.

O recurso encontra respaldo no art. 165, IV, da Carta Magna, de conformidade com o que vem decidindo a Corte Suprema, pelo que o defiro.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

AG-RR- 809/81  
 (Ac. TP.2010/81)

### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
 Advogado - Dr. Célio Silva  
 Recorrido - FLÁVIO JOÃO ALBA  
 Advogados - Dr. Ulisses Riedel de Resende e outro

## 2a. Região

## D E S P A C H O

Discute-se, in casu, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento de reclamação de professor da Universidade de São Paulo, que, como insiste a Recorrente, foi contratada sob regime especial, de acordo com o que dispõe o art. 106 da Constituição Federal.

As instâncias ordinárias decidiram pela incompetência arguida pela Reclamada, mas a Egrégia 3a. Turma deste Tribunal, conhecendo do recurso de revista oposto pelo Autor, deu-lhe provimento para julgar competente esta Justiça, ordenando o retorno dos autos a MM. Junta, para julgamento do mérito.

Inconformada, ingressou a Universidade, sucessivamente, com embargos infringentes e agravo regimental, culminando com a manifestação de recurso extraordinário, amparado no art. 143 da Carta Magna, no qual insiste na exceção de incompetência em razão da matéria da Justiça do Trabalho.

O recurso vem fundamentado em ofensa aos artigos 142 e 106 da Constituição Federal, e em acórdão do Colendo Supremo Tribunal, proferido em processo que discutia tese semelhante.

A matéria versada no apelo, com possíveis repercussões nos dispositivos constitucionais invocados, merece o reexame da Suprema Corte, pelo que admito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG - AI - 134/82  
(Ac. TP - 2231/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogada : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque  
RECORRIDOS: RUBENS AUGUSTO VIEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Nilton Lanza de Andrade

## 3ª Região

## D E S P A C H O

Irresignada face ao insucesso dos vários recursos interpostos, socorre-se a recorrente, via extraordinário, com fulcro no artigo 143, c/c o art. 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Alega a Empresa tratar-se de equiparação salarial concedida aos reclamantes ao implantar o Plano de Classificação de Cargos em 1976, e somente em 1979 foi ajuizada a ação, prescrito, portanto, o direito dos autores, não se aplicando a hipótese - prescrição sucessiva, mas prescrição bienal do art. 11 consolidado.

Em matéria de prescrição por bem já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

"Prescrição trabalhista. Prejulgado nº 48 do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação de norma da legislação ordinária, sem qualquer conotação constitucional, Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE-96.029-5-SP) - Relator Ministro Djaci Falcão - D.J. de 08.10.82 - Pág. 10.190.

No tocante ao mérito, vem a Empresa desde a contestação insurgindo-se contra o pedido de equiparação dos Autores, travada de reenquadramento e que lhes foi concedida nas instâncias ordinárias. Na inicial os reclamantes pleitearam revisão de enquadramento e/ou equiparação salarial, apontando paradigmas, inclusive, o que poderia incluir a hipótese no art. 461, § 2º, da C.L.T.

A questão merece melhor exame, inobstante a reiterada juris prudência desta Corte em sentido contrário, à vista de possível atentado aos dispositivos constitucionais invocados no recurso.

Do exposto, defiro o apelo.  
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

RO-DC- 595/81  
(Ac. TP. 1190/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrentes - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE E FEDERAÇÃO DOS BANCOS.  
Advogados - Drs. José Torres das Neves e Harleine Gueiros Bernardes Dias.  
Recorridos - Os mesmos.

## 5a. Região

## D E S P A C H O

Contra acórdão proferido por este Tribunal em processo de Dissídio Coletivo, manifestam os litigantes recursos extraordinários, com apoio no art. 143 da Constituição Federal.

O Sindicato profissional se insurge contra cláusula quarta, que manteve a concessão de anuênios, com as correções decorrentes da aplicação dos reajustes decorrentes da variação dos INPCs de março e setembro, mas sem a aplicação do aumento salarial previsto no art. 11 da Lei nº 6.708/79, que trata dos reajustes semestrais dos salários.

Sustenta o Recorrente que, sendo considerado o anuênio como salário, deve ele se beneficiar da referida lei, sem o que sofreria indiscutivelmente uma diminuição de seu valor, se não reajustado semestralmente, terminando por concluir que a decisão teria ofendido os artigos 153, §§ 2º, 8º, XVIII, b e 6º, parágrafo único, todos da Constituição Federal.

A Federação Nacional dos Bancos, em seu apelo, pretende reforma da decisão no tocante às cláusulas pertinentes a gratificação semestral, gratificação de 50% para funções determinadas, gratificação mínima de caixa e garantia de salário igual ao do ocupante anterior do cargo, no caso de dispensa sem justa causa.

Alega a Recorrente atentado aos artigos 142, § 1º, 6º, 8º, XVII, b, 43, 153, §§ 2º e 3º, e 165, III e XIV, todos da Constituição Federal, além de preceitos de legislação ordinária.

Coerente com despachos anteriormente proferidos, admito ambos os recursos, por entendê-los fundamentados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

RO - DC - 110/82  
(Ac. TP - 2094/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Dra. Loretta Maria Velletri Muselli  
RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

## 2ª Região

## D E S P A C H O

Inconforma-se o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO com o acórdão proferido em processo de dissídio coletivo, por entender que algumas cláusulas são institucionais, recorrendo extraordinariamente para o Supremo Tribunal Federal, com apoio nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Insurge-se a Recorrente contra as seguintes cláusulas: esta babilidade do empregado acidentado em serviço até 60 (sessenta) dias após a alta do INAMPS; remessa ao Sindicato de cópia da relação nominal dos contribuintes do desconto assistencial; adicional de 100% para as horas excedentes de 8, trabalhadas aos domingos e feriados; sobretaxa de 100% para todas as horas extras; fixação de quadros de avisos do Sindicato e fixação de piso salarial preexistente, com aplicação cumulativa dos dois INPCs semestrais, pelo fator 1.00.

Argui o Recorrente ofensa aos artigos 153, § 2º, 142, § 1º, 160, I, 6º e seu parágrafo, e 46, II e III da Constituição Federal.

O apelo intentado, embora não se justifique no tangente a algumas das questões nele debatidas - sobretaxas de horas extras e relação dos contribuintes do desconto assistencial nos demais itens se encontra devidamente fundamentado, merecendo o reexame da Colenda Suprema Corte, razão pela qual o admito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

RO - DC - 250/82  
(Ac. TP - 2564/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados : Dr. Antonio Fakhany Junior e Outros  
RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva

## 2ª Região

## D E S P A C H O

Insurge-se o Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo contra várias cláusulas concedidas no Dissídio Coletivo nº RO-DC-250/82, manifestando recurso extraordinário, com amparo nos artigos 143 e 119, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente a inconstitucionalidade dos itens que constituem o objeto do recurso, consistentes no desrespeito ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Tais questões, que pretende o Recorrente sejam corrigidas, são as seguintes:

- a) Preliminar de consulta prévia aos órgãos oficiais controladores dos preços creditício e financiador dos moinhos de trigo, com arguição de nulidade.

Sustenta o Recorrente a nulidade do acórdão regional, por não provocar, previamente, o pronunciamento dos órgãos oficiais controladores dos preços dos produtos dos moinhos de trigo, como a SUNAB, o CIP e o próprio Banco do Brasil, invocando o art. 4º da Lei nº 4.725/65, vários Decretos e a própria Lei nº 6.708/79, além dos arts. 766 da C.L.T. e 6º da Constituição.

Sem razão o Recorrente, posto que o regime adotado pela Lei nº 6.708/79, de correção automática dos salários está baseado nos índices baixados pelo Poder Executivo, dele não estando excluídas quaisquer empresas privadas, desnecessário, portanto, o pronunciamento de órgãos oficiais. A Lei, por outro lado, prevê a hipótese de não poder suportar a empresa com o ônus da corrente da taxa de produtividade, provando, em ação de cumprimento, sua incapacidade econômica.

Não há ofensa a qualquer dispositivo constitucional, pelo que, no aspecto, descabe o recurso.

- b) Inclusão da taxa de produtividade no cálculo do salário normativo

Entende o Recorrente que a inclusão da taxa de produtividade no cálculo do salário normativo não tem amparo legal, dirigindo-se tal salário a empregados novos, ainda sem qualquer meio de se aferir a sua produtividade.

Ora, o espírito do salário normativo, que é aceito pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, é igualar o valor pago ao empregado de menor estipêndio na função, àquele que ingressa na empresa. A prevalecer o ponto de vista do Recorrente, tal não aconteceria, provocando reclamações com base em equiparação salarial, como estabelecido no art. 461 da C.L.T.

As alegadas violações dos artigos 153, § 2º; 142, § 1º; 160, I; 6º e seu parágrafo, e 46, II e III, da Carta Magna, não se vislumbram.

- c) Carta-Aviso de dispensa

Inaplicável à hipótese o V. acórdão da Colenda Suprema Corte, invocado às fls. 307.

Neste caso, excluiu-se da cláusula a determinação de se declinar os motivos da dispensa, ponto fulcral do referido acórdão.

Avisar o empregado de sua demissão, sem indicar os motivos, é obrigação patronal, não se podendo alegar que tal exigência ofende preceito constitucional ou legal, como pretendido.

- d) Afixação de quadros de avisos no local de prestação de serviços;

- e) Prazo para homologação das rescisões contratuais;

- f) Seis meses de estabilidade no emprego ao acidentado, após a alta concedida pela previdência.

Sobre tais questões há viabilidade de ocorrência de atenta do aos dispositivos constitucionais invocados, merecendo admisão o apelo.

- g) Integração de horas-extras no aviso-prévio

Tal matéria está cristalizada em Súmula deste Tribunal, que não ofende a Carta Magna.

- h) Remessa da relação nominal dos empregados pertencentes à categoria profissional, anualmente, ao Sindicato.

Fundamentado o recurso, merece prosseguimento.

- i) Horas-extras com sobretaxa acrescida

Os Recorridos demonstram que o Colendo Supremo Tribunal Federal já consagrou o princípio vencedor no acórdão recorrido, não merecendo prosperar o apelo.

Pelas razões expostas, admito o recurso, ordenando-se o processamento na forma legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - VERNON HOWARD COLLINS  
Advogado - Dr. A.D. Meirelles Quintella  
Recorrido - INSTRUMENTOS TÉCNICOS E PESQUISAS LTDA.  
Advogado - Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros  
1a. Região

D E S P A C H O

Versam os autos pedido de rescisão de acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região, em agravo de petição, sob a alegação de atentado a coisa julgada, por ter o referido acórdão violado a coisa julgada, eis que restringiu o direito ao adicional de transferência a última, apenas, e não às demais.

O Eg. TRT julgou procedente a ação, rescindindo o acórdão proferido no agravo de petição, parcialmente, mantida, no particular, a sentença da Junta. (Fls.106/108).

Este Tribunal, porém, apreciando recurso ordinário, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

Inconformado, manifesta o Autor recurso extraordinário, amparado no art. 119, inciso III, alínea a, da Constituição Fe-

deral, sob o fundamento mesmo da inicial, de que houve ofensa à coisa julgada, eis que o título exequendo se referia a transferências ocorridas durante o curso do contrato de trabalho e não só à última. Insiste no fato de na inicial da ação haver referência a transferências e não a transferência, no singular, concluindo que a decisão recorrida atentaria contra o art.153, § 3º, da Carta Magna.

Falece razão ao Recorrente.

O acórdão recorrido esclarece bem a matéria, quando afirma:

"E que toda a discussão, como ressalta do próprio arrazoado do réu se fixou, embora eventualmente traído intenções, na transferência para Manaus, entendida em fraude à Lei (art.99 da CLT) a rescisão do contrato (fls. 26/27).

Mais adiante, respiga:

"Os autos não soblevam, no decidido, nenhuma outra transferência, precedida de rescisão, que não essa para Manaus que restou enquadrada nos efeitos do art.99 da CLT. Em consequência, o adicional também se fixou, como transparece no julgado, nessa transferência". (fls.151/152).

Dest'arte, o que se pretende é dar uma interpretação elástica à sentença exequenda, o que não se coaduna com os princípios que regem a ação rescisória, remédio heróico que pretende investir contra a res judicata.

Inocorre a violação pretendida pelo Recorrente do art. 153, § 3º, da Constituição Federal preceito que, ao contrário, foi resguardado pelo acórdão recorrido.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG-RR-1201/80  
(Ac.TP.2596/81)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE  
Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outro  
RECORRIDO : GERALDO ROSA  
Advogado : Dr. Márcio Santos Guimarães  
3ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre pedido de equiparação salarial feito por detentor do cargo de enfermeiro prático ao de auxiliar de enfermagem, cujas atribuições exerce na Reclamada.

A MM. Junta, embora se referindo à Lei nº 2604/55, que exige curso para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem, entendeu de deferir a equiparação salarial pleiteada, parcialmente, isto é, enquanto perdurar a situação criada pela própria empregadora, de desvio de função.

Tal sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho e pela Primeira Turma deste Tribunal Superior, que negou provimento ao recurso de revista da Santa Casa.

Indeferidos embargos infringentes e negado provimento ao agravo regimental, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com amparo no art. 143 da Constituição Federal, por considerá-la vulnerados os parágrafos 2º, 3º e 23 do art. 153 da referida Carta.

Não merece prosperar o apelo intentado.

A par de não se vislumbrar ofensa aos dispositivos invocados, é de ressaltar que a decisão da MM. Junta, mantida posteriormente, condena a Reclamada ao pagamento dos consectários da equiparação, enquanto perdurar o desvio de função, desvio provocado por ela própria.

No momento em que fizer retornar o empregado às suas verdadeiras atribuições, cessarão os efeitos da sentença.

Sem apoio legal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG-RR-2159/80  
(Ac.TP.1999/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: LUCIA CRUZ LIMA  
Advogado : Dr. João de Lima Teixeira Filho  
RECORRIDO : SINLA DE CUNTO  
Advogado : DR. Guaraci Francisco Gonçalves

1ª Região

D E S P A C H O

Discute-se, nos autos, o reconhecimento, por esta Justiça, da relação de emprego doméstico, a empregada que trabalhava no serviço de acompanhante, no regime de plantões de 24 por 48 horas.

Inconformada com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em agravo regimental, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal, por entender que as decisões desta Justiça teriam ofendido a Lei nº 5859/72, e, em consequência o art. 153, §2º, da Carta Magna.

Insurge-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação ao pagamento de férias, na forma como foi decidido.

Não merece prosperar o apelo, que pretende reexame de matéria de fato e prova, além de interpretação de preceitos de legislação ordinária, no caso a Lei nº 5859/72, sem qual quer conotação com o art. 153, §3º, da Constituição da República.

De ressaltar, por outro lado, que a questão meritória teve seu desfecho no acórdão da Turma deste Tribunal, cingindo-se as decisões posteriores à discussão em torno do cabimento dos embargos infringentes indeferidos.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG-RR-2529/81  
(Ac. TP. 2419/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: VALDEMAR FRITZEN

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

RECORRIDO : SWIFT - ARMOUR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Pedro Gordilho

4ª Região

D E S P A C H O

A Egrégia 3ª Turma deste Tribunal não conheceu do recurso - de revista, interposto pelo Autor, por não caracterizadas as hipóteses estabelecidas no art. 896 da C.L.T.

Opostos embargos infringentes, foram eles indeferidos pelo R. despacho de fls. 567, sendo desprovido o agravo regimental que se seguiu.

Ainda irresignado, intenta o Reclamante recurso extraordinário, amparado no art. 143 da Constituição Federal, insurgindo-se contra o não reconhecimento do salário complessivo, do bra dos domingos trabalhados, despesas de veículo e salário de promoção e cobrança.

Sustenta que, no atinente a essas questões, a decisão recorrida teria causado afronta aos artigos 153, §4º, e 165, VII, da Carta Magna, e a diversos dispositivos de legislação ordinária.

Preliminarmente, incorre em falta de prequestionamento a invocação do art. 165, VII, da Constituição, pois a ela não se refere o acórdão impugnado, aplicável, portanto, a Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, insiste o Recorrente que este Tribunal lhe teria negado a prestação jurisdicional a que se julga com direito.

Inadmissível tal assertiva.

O não conhecimento de um recurso, mormente quando fundamentadas as razões pelas quais não merecia ele ser conhecido, como na hipótese, não constitui falta de prestação jurisdicional pois do contrário, todos os recursos interpostos teriam que ser conhecidos, embora não cumpridas as exigências legais.

De se notar que as matérias discutidas no recurso interposto contra o acórdão regional versavam pura questão de fato e prova, insuscetíveis de reexame através o recurso previsto no art. 896 da CLT, e muito menos neste apelo excepcional, adstrito a questões constitucionais (art. 143 da Constituição Federal).

Mas, ainda que se pudesse ultrapassar as preliminares, toda a discussão recursal, referente a salário complessivo, dobra dos domingos trabalhados, despesas com veículo e salário de promoção e cobrança, não encontra ressonância na fundamentação apresentada.

No atinente ao salário complessivo, porquanto as decisões proferidas proclamam a existência de percentual fixo para sua satisfação o que, de acordo com decisões da Suprema Corte, não caracteriza o salário complexo; dobra dos domingos trabalhados, porquanto "as viagens empreendidas aos domingos à noite, ocorreram por iniciativa, e interesse do reclamante"; despesas com veículo, eis que "A empresa pagava uma ajuda de custo para a manutenção do carro do reclamante, não havendo justificativa para arcar o empregador com o total dessa espécie de despesa, máxime quando não demonstrado ser o veículo indispensável ao exercício das atividades do reclamante" e salário de promoção e cobrança, por haver sido reconhecido que o contrato de trabalho abrangia tais funções.

Do exposto, por versar o apelo pura questão de fato e prova e não comprovada vulneração de texto da Constituição, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG - RR - 5.343/81  
(Ac. TP - 2.447/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari  
RECORRIDOS: LUCIANO ALCANTARA FARIAS E OUTRO  
Advogado : Dr. Ylo José Alves de Souza

6ª Região

D E S P A C H O

Os Autores, empregados do Sindicato reclamado, ajuizaram ação pleiteando sua reintegração, por despedimento injusto e ilegal, protegidos que se encontravam pela estabilidade sindical provisória e pela decenal.

A ação foi julgada procedente pelas instâncias ordinárias, não logrando sucesso o recurso de revista interposto, que não foi conhecido pela Egrégia 3ª Turma deste Tribunal.

Embargos foram interpostos e indeferidos, negando-se provimento ao agravo regimental consequente.

Irresignado, manifesta o Reclamado recurso extraordinário, com apoio no art. 143 e fundamento nos artigos 142 e parágrafo 4º do art. 153 da Constituição Federal, sustentando que a sentença da MM. Junta incorreu em julgamento ultra-petita, posto que se fundou na estabilidade decenal e não na sindical.

Sem modo de prosperar o apelo ora interposto.

Em primeiro lugar, porque não prequestionada a questão constitucional, só argüida neste recurso excepcional. Aplicáveis as Súmulas nºs. 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, porque as decisões recorridas, como reforço de sua fundamentação, mas sem olvidar o ponto principal do pedido, aduziram que, além da estabilidade provisória, prevista no art. 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, estavam eles protegidos pelas disposições do art. 492 do mesmo Estatuto.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG-AI- 3901/81  
(Ac. TP. 2169/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A.  
S O F U N G E

Advogado - Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido - WALDIR MEIRA

Advogado - Dr. Renato Rodrigues Ferreira

2a. Região

D E S P A C H O

Versam os autos sobre a incidência das horas extras sobre o cálculo dos repousos semanais remunerados.

Vencida em todas as instâncias trabalhistas, mas não conformada, manifesta a Empresa recurso extraordinário contra o acórdão proferido por este Tribunal em agravo regimental, com amparo no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49, que a regulamentou, excluí aquela incidência, restando, assim, violado, pelo acórdão recorrido, o parágrafo 2º do art. 153 daquela Carta.

Aduz que dada a inconstitucionalidade dos Prejulgados, não poderia esta Justiça se fundar no de nº 52.

Imerece acolhida o apelo interposto.

No tangente à aplicação do Prejulgado nº 52, porquanto, em bora perdendo ele a força vinculativa, permanece como fonte jurisprudencial, tanto que já transformado em - Súmula nº 172 - pela Resolução Administrativa nº 102/82 deste Tribunal.

No tocante ao mérito, a jurisprudência desta Justiça encontra respaldo em inúmeras decisões da Suprema Corte, sendo exemplos típicos, os seguintes acórdãos:

"Fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cômputo, no cálculo do repouso remunerado, das horas extras habitualmente prestadas, decorre de interpretação dada ao art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, não havendo ofensa ao disposto no parágrafo 2º do art. 153 ou aos incisos VI e VII do art. 165 da Emenda Constitucional número 1, de 1969". (Ag. 73:738-3 (Ag. Rg.) SP - Relator Ministro Cordeiro Guerra - T.P. - 20.6.78 - DJ. - 11.9.78, pág. 6789).

No mesmo sentido o RE 88148-4 RS - Relator Ministro Moreira Alves - TP - 2-3-78 - DJ. - 25.4.78, pág. 2627).

De ressaltar que, no primeiro processo, a Recorrente era a mesma Empresa que recorre nestes autos.

Em consequência, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG-AI-4601/81  
(Ac. TP. 2375/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque  
RECORRIDOS: FERNANDO AZEVEDO COSTA E OUTROS  
Advogado : Dr. Angelo São Paulo

5ª Região

## D E S P A C H O

Inconformada com a decisão do Pleno, vem a empresa recorrer extraordinariamente, pleiteando a reforma do V. acórdão recorrido que negou provimento ao agravo regimental interposto pela suplicante.

Já em embargos declaratórios (Ac. de fls. 51), a Egrégia 1ª Turma elucidou a hipótese "sub-judice": "Improcede o inconformismo demonstrado. O fato de constar da guia DARF, vencimento em data posterior, não afasta a incidência do preceito legal que prevê o pagamento dos emolumentos nas quarenta e oito horas seguintes à notificação - §5º, do artigo 789, da Constituição das Leis do Trabalho".

A pretensa violação do art. 153, §4º da Constituição Federal, alegada no recurso não está configurada no caso "sub-examine", razão pela qual indefiro o apelo.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG - AI - 4.974/81  
(Ac. TP - 2.171/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
Advogado : Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho  
RECORRIDOS: MILTON NOGUEIRA GALLÃO E OUTROS  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

2ª Região

## D E S P A C H O

Em casos idênticos ao presente, esta Presidência indeferiu o recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se, no caso, pedido de empregados aposentados da Rê, que se comprometeu a complementar seus proventos, igualando-os aos salários dos que estivessem em atividade.

Alegaram os Autores que a Reclamada, embora haja aplicado a Resolução nº 84/79 do Conselho Nacional de Política Salarial, que reajustou os salários dos empregados da TELESP em 43%, deixou de dar cumprimento, em relação aos aposentados, de outra Resolução daquele Conselho, a de nº 02/79, que corrigiu curvas salariais do Plano de Classificação de Cargos e Salários do Sistema TELEBRÁS, prejudicando os aposentados.

A MM. Junta julgou procedente a ação, pois todo aumento geral repercutia nos proventos dos ex-empregados.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho sob o fundamento de que os contratos celebrados entre a Empresa e seus empregados garantia a complementação integral dos proventos, como se em exercício estivessem os aposentados.

Oposto recurso de revista, foi ele indeferido, sendo negado provimento ao agravo consequente, bem como trancados os embargos infringentes e desprovido agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que teriam sido ofendidos os parágrafos 2º e 3º, do art. 153, da mesma Carta.

No recurso, porém, o que se pretende reexaminar é cláusula contratual, pela qual a complementação de aposentadoria foi concedida aos empregados.

Vê-se, assim, que o apelo versa sobre interpretação daquela cláusula, sem qualquer conotação com infringência dos dispositivos constitucionais tidos como vulnerados.

Finalmente, é de ser ressaltado que a questão meritória - após decidida pelo acórdão regional, não mais foi ventilada nas decisões posteriores, que só trataram do cabimento da revista indeferida."

Do exposto, e pelos mesmos fundamentos, indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG - AI - 5.149/81  
(Ac. TP - 2.119/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

RECORRIDO : OLÍMPIO ZINCK DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva

4ª Região

## D E S P A C H O

Tratam os autos de ação atinente a complementação de aposentadoria, julgada procedente pelas instâncias ordinárias, com restrições.

Indeferido o recurso de revista, negado provimento ao agravo consequente, sem sucesso foram opostos embargos infringentes e agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Empresa recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão recorrida teria causado gravame aos artigos 102, § 2º, e 153, §§ 3º e 4º, da referida Carta, e a dispositivos de legislação ordinária.

A sentença da MM. Junta, longa e fundamentada, ao julgar procedente, em parte, a ação, se fundou nas disposições das leis estaduais números 1.690/51, 5.892/70 e 6.676/74, concluindo pelo seu exame e por acórdão do Colendo Supremo Tribunal, fls. 30/31, que o Autor estava resguardado pelo princípio do direito adquirido, inaplicável à espécie, o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, dirigido aos funcionários públicos e não ao Reclamante, não regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais.

Do exposto, conclui-se que a discussão gira em torno de interpretação de legislação ordinária estadual, sem qualquer interferência na Lei Maior, que não foi desrespeitada, mas cumprida.

Le ressaltar, ainda, que a questão meritória não foi objeto de exame pelos julgamentos deste Tribunal - Turma e Pleno, adstritas ao cabimento da revista indeferida, imerecendo discussão neste apelo extraordinário.

Do exposto, e por não comprovada contrariedade à Constituição Federal, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG - AI - 5.374/81  
(Ac. TP - 2.055/82)

## R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
Advogado : Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho  
RECORRIDOS: MANOEL THEODORO E OUTROS  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

2ª Região

## D E S P A C H O

Em casos idênticos ao presente, esta Presidência indeferiu o recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se, no caso, pedido de empregados aposentados da Rê, que se comprometeu a complementar seus proventos, igualando-os aos salários dos que estivessem em atividade.

Alegaram os Autores que a Reclamada, embora haja aplicado a Resolução nº 84/79 do Conselho Nacional de Política Salarial, que reajustou os salários dos empregados da TELESP em 43%, deixou de dar cumprimento, em relação aos aposentados, de outra Resolução daquele Conselho, a de nº 02/79, que corrigiu curvas salariais do Plano de Classificação de Cargos e Salários do Sistema TELEBRÁS, prejudicando os aposentados.

A MM. Junta julgou procedente a ação, pois todo aumento geral repercutia nos proventos dos ex-empregados.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho sob o fundamento de que os contratos celebrados entre a Empresa e seus empregados garantia a complementação integral dos proventos, como se em exercício estivessem os aposentados.

Oposto recurso de revista, foi ele indeferido, sendo negado provimento ao agravo consequente, bem como trancados os embargos infringentes e desprovido agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que teriam sido ofendidos os parágrafos 2º e 3º, do art. 153, da mesma Carta.

No recurso, porém, o que se pretende reexaminar é cláusula contratual, pela qual a complementação de aposentadoria foi concedida aos empregados.

Vê-se, assim, que o apelo versa sobre interpretação daquela cláusula, sem qualquer conotação com infringência dos dispositivos constitucionais tidos como vulnerados.

Finalmente, é de ser ressaltado que a questão meritória após decidida pelo acórdão regional, não mais foi ventilada nas decisões posteriores, que só trataram do cabimento da revista indeferida."

Do exposto, e pelos mesmos fundamentos, indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG - AI - 6.188/81  
(Ac. TP - 2.153/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
Advogado : Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho  
RECORRIDOS: JOSÉ VOMERO E OUTROS  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

2ª Região

D E S P A C H O

Em casos idênticos ao presente, esta Presidência indeferiu o recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se, no caso, pedido de empregados aposentados da Ré, que se comprometeu a complementar seus proventos, igualando-os aos salários dos que estivessem em atividade.

Alegaram os Autores que a Reclamada, embora haja aplicado a Resolução nº 84/79 do Conselho Nacional de Política Salarial, que reajustou os salários dos empregados da TELESP em 43%, deixou de dar cumprimento, em relação aos aposentados, de outra Resolução daquele Conselho, a de nº 02/79, que corrigiu curvas salariais do Plano de Classificação de Cargos e Salários do Sistema TELEBRÁS, prejudicando os aposentados.

A MM. Junta julgou procedente a ação, pois todo aumento geral repercutia nos proventos dos ex-empregados.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho sob o fundamento de que os contratos celebrados entre a Empresa e seus empregados garantia a complementação integral dos proventos, como se em exercício estivessem os aposentados.

Oposto recurso de revista, foi ele indeferido, sendo negado o provimento ao agravo consequente, bem como trancados os embargos infringentes e desprovido agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que teriam sido ofendidos os parágrafos 2º e 3º, do art. 153, da mesma Carta.

No recurso, porém, o que se pretende reexaminar é cláusula contratual, pela qual a complementação de aposentadoria foi concedida aos empregados.

Vê-se, assim, que o apelo versa sobre interpretação daquela cláusula, sem qualquer conotação com infringência dos dispositivos constitucionais tidos como vulnerados.

Finalmente, é de ser ressaltado que a questão meritória - após decidida pelo acórdão regional, não mais foi ventilada nas decisões posteriores, que só trataram do cabimento da revista indeferida."

Do exposto, e pelos mesmos fundamentos, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG-AI-69/82  
(Ac. TP. 2230/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
Advogado : Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho  
RECORRIDOS: RAPHAEL LUZZI E OUTROS  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

2ª Região

D E S P A C H O

Em casos idênticos ao presente, esta Presidência indeferiu o recurso extraordinário, manifestado pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos:

"Discute-se, no caso, pedido de empregados aposentados da Ré, que se comprometeu a complementar seus proventos, igualando-os aos salários dos que estivessem em atividade.

Alegaram os Autores que a Reclamada, embora haja aplicado a Resolução nº 84/79 do Conselho Nacional de Política Salarial, que reajustou os salários dos empregados da Telesp em 43%, deixou de dar cumprimento, em relação aos aposentados, de outra Resolução daquele Conselho, a de nº 02/79, que corrigiu curvas salariais do Plano de Classificação de Cargos e Salários do Sistema Telebrás, prejudicando os aposentados.

A MM. Junta julgou procedente a ação, pois todo aumento geral repercutia nos proventos dos ex-empregados.

A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho sob o fundamento de que os contratos celebrados entre a Empresa e seus empregados garantia a complementação integral dos proventos, como se em exercício estivessem os aposentados.

Oposto recurso de revista, foi ele indeferido, sendo negado o provimento ao agravo consequente, bem como trancados os embargos infringentes e desprovido agravo regimental.

Inconformada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário com arrimo no art. 143 da Constituição Federal, sob a alegação de que teriam sido ofendidos os parágrafos 2º e 3º, do art. 153, da mesma Carta.

No recurso, porém, o que se pretende reexaminar é cláusula contratual, pela qual a complementação de aposentadoria foi concedida aos empregados.

Vê-se, assim, que o apelo versa sobre interpretação daquela cláusula, sem qualquer conotação com infringência dos dispositivos constitucionais tidos como vulnerados.

Finalmente, é de ser ressaltado que a questão meritória - após decidida pelo acórdão regional, não mais foi ventilada nas decisões posteriores, que só trataram do cabimento da revista indeferida."

Do exposto, e pelos mesmos fundamentos, indefiro o recurso. Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG - AI - 203/82  
(Ac. TP - 2234/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado : Dr. André Nabarrete Neto  
RECORRIDO : ALDO CURINI  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

Pleiteou o Autor sua reintegração no emprego ou, alternativamente, as indenizações legais, alegando que foi admitido no ano de 1962, para trabalhar na Cantina do Hospital Central de Franco da Rocha, sendo demitido no ano de 1972.

A ação foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, fls. 11/14, recorrendo as partes, havendo o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho negado provimento ao recurso da Ré e provido, em parte, o do Autor, para incluir na condenação o pagamento dos salários dos meses de junho e julho, em dobro, além dos vencidos após a reclamação, de forma simples (fls. 18/20).

Recorreu de revista a Reclamada, pleiteando a reforma da decisão, apenas no tocante à condenação ao pagamento do salário de junho, fato que teria incidido em julgamento ultra-petita (fls. 22/24).

A revista foi indeferida, eis que inócua a vulneração dos arts. 460 e 128 do C.P.C., posto que expresso no pedido o pagamento impugnado.

Pelo mesmo fundamento foi desprovido agravo de instrumento.

Ingressou a Fazenda Pública com embargos infringentes, já então arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 113 do C.P.C., 106, 108 e 110 da Constituição Federal e em acórdãos do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Indeferidos os embargos e negado provimento ao agravo regimental, demonstra a Reclamada seu inconformismo, ingressando com recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Carta Magna, insistindo na incompetência desta Justiça para julgamento da causa, invocando os dispositivos constitucionais - que antes alegara nos embargos infringentes e no agravo regimental.

Imerece acolhimento o apelo intentado.

Esta Presidência, em processos movidos contra a Reclamada, versando relação de trabalho com servidores admitidos a título precário ou para o exercício de funções de natureza técnica especializada, vem admitindo os recursos extraordinários, interpostos com fundamento no art. 106 da Constituição da República, à vista da jurisprudência iterativa da Suprema Corte, respeitante à aplicação da Lei Estadual de São Paulo, de nº 500, de 1.974.

A hipótese vertente, no entanto, não se ajusta àquelas casos anteriores.

O Autor foi admitido, segundo concluíram as instâncias cognitivas, para prestação de serviços na Cantina do Hospital de Franco da Rocha, exercendo funções que absolutamente não caracterizam trabalho temporário, nem de natureza técnica especializada, ressaltado o fato de que a relação empregatícia perdurou por 16 longos anos, isto é, de 1962 a 1978.

Vê-se, dos autos, que não se discute, neste processo, a hipótese de que trata o art. 106 da Carta Magna, inaplicável, por certo, a Lei nº 500/74, do Estado de São Paulo.

De ressaltar, ainda, um fato que passou despercebido neste processo, referente ao trânsito em julgado do acórdão regional sobre o pedido, exceção feita ao pagamento do salário do mês de junho, único ponto discutido no recurso de revista, no qual, sob a alegação de julgamento ultra-petita, se requer a correção do acórdão regional (fls. 22/24).

Teria a incompetência ora alegada, o condão de modificar a coisa julgada, com anulação de todo o processado?

O recurso, pelas razões expostas, e por inajustáveis os VV. acórdãos da Suprema Corte, não merece prosseguimento, pelo que o indefiro.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1.983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
Ministro Presidente

AG-AI- 295/82  
(Ac. TP. 2294/82)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A.  
S O F U N G E



VIDADE CORDOBA E OUTRA E SUL BRASILEIRO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. ADVOGADOS: RUBEM JOSE DA SILVA E RUY RODRIGO BRASILEIRO DE AZEMBUJA.

PROCESSO E-RR-5382/77, Relator Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida e Revisor Exmº Sr. Ministro Fernando Franco. Interessados: RE DE FERROVIARIA FEDERAL S/A E JOSE BISPO DAMASCENO. ADVOGADOS: CARLOS ROBERTO O. COSTA E CARMELIA DE OLIVEIRA ALVES.

PROCESSO E-RR-3335/79, Relator Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim. Interessados: JOÃO ORLANDO PALMEIRA E REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A: ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OSMAR FIALHO.

PROCESSO E-RR-3163/79, Relator Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim. Interessados: MARIA DE JESUS AVELINO E GILU PAPELÃO ONDULADO LTDA. ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E DARCY ROSA CORTESE.

PROCESSO E-RR-2190/79, Relator Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim. Interessados: FABRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S/A E ONILDO JOSE PEREIRA. ADVOGADOS: JOSE MARIA DE SOUZA ANDRADE E EUCLIDES CARDEAL.

PROCESSO RO-DC-33/83, Relator Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERVEJAS EM GERAK NO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO. ADVOGADOS: ERNANI BARTOLOMEU DURAND E RUBENS A. DA COSTA CHAVES.

PROCESSO E-RR-3828/79, Relator Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós e Revisor Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: AIRTON AGUIAR BARROSO E COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARÁ CACECE. ADVOGADOS: RAFAEL EUGÊNIO A. COUTINHO E HUGO GUEIROS BERNARDES.

PROCESSO E-RR-1846/79, Relator Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós e Revisor Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: GERSONITA MARIA ANDRADE LEMOS E TRADIÇÃO S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO. ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIANO E ARLINDO GOMES / DE PRADO.

PROCESSO E-RR-1377/79, Relator Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós e Revisor Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E HELOISA HELENA DE OLIVEIRA CRISTAL. ADVOGADOS: MARCIO GONTIJO, RENAN DE OLIVEIRA GONÇALVES E JOSE TÓRRES DAS NEVES.

PROCESSO RO-MS-357/82, Relator Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós e Revisor Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão. Interessados: COMPANHIA SAAD DO BRASIL E TRT DA SEGUNDA REGIÃO. ADVOGADO: ADELAI-DE DE LEONARDO.

PROCESSO E-RR-4476/79, Relator Exmº Sr. Ministro Fernando Franco e Revisor Exmº Sr. Ministro João Wagner. Interessados: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A E MOISES NETO DE OLIVEIRA. ADVOGADOS: MARIA CRISTINA P. CORTES E ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

PROCESSO E-RR-3412/79, Relator Exmº Sr. Ministro Fernando Franco e Revisor Exmº Sr. Ministro João Wagner. Interessados: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A E MARIA APARECIDA DA SILVA. ADVOGADOS HUGO GUEIROS BERNARDES E JOSE TÓRRES DAS NEVES.

PROCESSO E-RR-572/78, Relator Exmº Sr. Ministro Fernando Franco e Revisor Exmº Sr. Ministro João Wagner. Interessados: S/A INDUSTRIA REUNIDAS F. MATARAZZO E JOSE ANTONIO DE SOUZA. ADVOGADOS: 7 MARIA CRISTINA P. CORTES E ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

PROCESSO RO-DC-30/83, Relator Exmº Sr. Ministro Fernando Franco e Revisor Exmº Sr. Ministro Prates de Macedo. Interessados: SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DA CIDADE DO SALVADOR E SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTA VENDEDOR E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA. ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DA COSTA LINO E PEDRO RIBEIRO LUZ.

PROCESSO RO-DC-26/83, Relator Exmº Sr. Ministro João Wagner e Revisor Exmº Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Interessados: FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FUNART HEBRAICA - SOCIEDADE CULTURAL ESPORTIVA E RECREATIVA, INSTITUTO EUVALDO LODI SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES DE ENTIDADES DA INDUSTRIA / DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SOBERJ, E DISPENSARIO SANTA TEREZINA MENINO JESUS DA GAVEA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO. ADVOGADOS: ANGELO MARCOS PINHO DOS SANTOS, SERGIO M. GARCIA, LUCIA MARIA R. LINHARES, ALOYSIO MOREIRA GUIMARÃES E JOSE AUGUSTO CAULA E SILVA

PROCESSO E-RR-4524/79, Relator Exmº Sr. Ministro João Wagner e Revisor Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: JOÃO DEL FINO PACHECO E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA. ADVOGADOS JOSE FRANCISCO BOSELLI E IVO EVANGELISTA DE AVILA.

PROCESSO E-RR-3964/79, Relator Exmº Sr. Ministro João Wagner e Revisor Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP E JOSE PEDRO MARTINS. ADVOGADOS: MARCIA LYRA BERGAMO E TANIA MARIZA MITIDIERO.

PROCESSO E-RR-5157/78, Relator Exmº Sr. Ministro João Wagner e Revisor Exmº Sr. Ministro Nelson Tapajós. Interessados: JOSE NEWTON DE SEIXAS PEREIRA E EMBASA-EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S/A. ADVOGADOS: RUY JORGE CALDAS PEREIRA E ILDELIO MATINS. PROCESSO E-RR-3209/79, Relator Exmº Sr. Ministro Rezende Puech e Revisor Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: MILTON / MACHADO MAIA E BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: S. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DILSON FURTADO DE ALMEIDA.

PROCESSO E-RR-4739/77, Relator Exmº Sr. Ministro Rezende Puech e Revisor Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: ALMIRO / ALVES DA SILVA E CONSTRUTORA MOURA, SCHWARK S/A. ADVOGADOS: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E ELISABETH D'ARNOUX.

PROCESSO E-RR-2905/79, Relator Exmº Sr. Ministro Rezende Puech e Revisor Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: SEBAS / TIÃO CORREA E COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA ELETRICA. ADVOGADOS: ALINO DA COSTA MONTEIRO E HUGO MOSCA.

PROCESSO RO-MA-08/83, Relator Exmº Sr. Ministro Rezende Puech e Revisor Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa. Interessados: EUCLIDES ANTONIO MARCON E ADMIR AUREO BORTOLINI. ADVOGADOS: WALDYR PEDRO DEL PRA NETTO E ADMIR AUREO BORTOLINI.

PROCESSO RO-DC-34/83, Relator Exmº Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Interessados: SINDICATO DA INDUSTRIA DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA-SEVEVIPRO. ADVOGADOS: ERNANI BARTOLOMEU DURAND E PEDRO RIBEIRO LUZ.

PROCESSO E-RR-4400/78, Relator Exmº Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Interessados: WALMYR PERES DE ARRUDA E BANCO IPIRANGA DE INVESTIMENTOS S/A. ADVOGADOS: JOSE TORRES DAS NEVES E JESUS DE GODOY FERREIRA.

PROCESSO E-RR-1799/79, Relator Exmº Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Interessados: PEDRO ALVES RIBEIRO E COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO / DE SÃO PAULO-SABESP. ADVOGADOS: CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA E MARIA CRISTINA P. CORTES.

PROCESSO E-RR-2150/79, Relator Exmº Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor Exmº Sr. Ministro Mozart Victor Russomano. Interessados: DIOCLIDES DA COSTA E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA. ADVOGADOS: ALINO DA COSTA MONTEIRO E IVO EVANGELISTA DE AVILA.

PROCESSO E-RR-3369/79, Relator Exmº Sr. Ministro Mozart Victor / Russomano e Revisor Exmº Sr. Ministro Rezende Puech. Interessados: COMPANHIA DOCAS DE SANTOS E JOÃO JOSE DE MORAES E OUTROS. ADVOGADOS: CELIO SILVA E ALINO DA COSTA MONTEIRO.

PROCESSO E-RR-3364/79, Relator Exmº Sr. Ministro Mozart Victor / Russomano e Revisor Exmº Sr. Ministro Rezende Puech. Interessados: VASCO ARTHUR ALVES E BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DILSON FURTADO DE ALMEIDA.

PROCESSO E-RR-2131/79, Relator Exmº Sr. Ministro Mozart Victor / Russomano e Revisor Exmº Sr. Ministro Rezende Puech. Interessados: VANDOCILDE VITOLA DE MELLO E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A. ADVOGADOS: JOSE TORRES DAS NEVES E JOSE ALBERTO COUTO MACIEL.

PROCESSO RO-DC-549/82, Relator Exmº Sr. Ministro Mozart Victor / Russomano e Revisor Exmº Sr. Ministro Rezende Puech. Interessados: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS, ACESSÓRIOS DO ESTADO DA BAHIA. ADVOGADOS: RUBENS A. DA COSTA CHAVES E CARLOS A. DA C. LINO.

PROCESSO E-RR-3321/79, Relator Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor Exmº Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS E LOURIVAL LINS DA SILVA. ADVOGADOS: CELIO SILVA E ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

PROCESSO E-RR-2920/79, Relator Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor Exmº Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: INDUSTRIA A DE PNEUMATICOS FIRESTONE S/A E LEONILDO PEDRO SILVA. ADVOGADOS: SERGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS E ULISSES RIEDEL DE RESENDE.

PROCESSO E-RR-2152/79, Relator Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor Exmº Sr. Ministro Hélio Regato. Interessados: NESTOR / LEOTTE DE LIMA E COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA. ADVOGADOS: CARLOS ARNALDO F. SELVA E IVO EVANGELISTA DE AVILA.

PROCESSO RO-DC-36/83, Relator Exmº Sr. Ministro Expedito Amorim e Revisor Exmº Sr. Ministro Ildélio Martins. Interessados: SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMERCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA. ADVOGADOS: ERNANI BARTOLOMEU DURAND, RUBENS A. DA COSTA CHAVES.

PROCESSO RO-DC-43/83, Relator Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARPINA E OUTROS. ADVOGADOS: MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO E LUIZ ROMEU C. DA PONTE.

PROCESSO E-RR-2530/79, Relator Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR E DIRCE GLORIA GATO. ADVOGADOS: MARCIO GONTIJO E BERNARDINO LOPES FIGUEIRA.

PROCESSO E-RR-4037/79, Relator Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: ANIBAL VICTOR DA SILVA E OUTROS E FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO / FEDERAL. ADVOGADOS: RUY JORGE C. PEREIRA, CLAUDIO A. F. PENNA E MARIA JURACI DA SILVA.

PROCESSO E-RR-4539/79, Relator Exmº Sr. Ministro Coqueijo Costa e Revisor Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida. Interessados: BRASDESCO SUL S/A - CREDITO IMOBILIÁRIO E ALCEU PEREIRA DA SILVA. ADVOGADOS: LINO ALBERTO DE CASTRO E JOSE TORRES DAS NEVES.

Brasília, 10 de março de 1983.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA  
Secretário do Tribunal Pleno

SETOR DE PROCESSAMENTO

Processo: AR-41/82

AUTOR: REX LUBRIFICANTES LTDA.

Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco

RÉU: ANTONIO SERGIO MUNIZ DE SOUZA CASTRO

Advogado: Drs. Acir Vespoli Leite e Antonio Fernando

Muniz de Souza Castro

DESPACHO DO EXMº SR. MINISTRO RELATOR:

"Declaro encerrada a fase de instrução e concedo às partes 10 (dez) dias, sucessivos, para as razões finais. Brasília, 03 de março de 1983. (As.) ANTONIO ALVES DE ALMEIDA - Ministro Relator."

SETOR DE RECURSOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vista por 05 (cinco) dias ao AGRAVADO para CONTRAMINUTAR.

RR-1054/81-(TST.AI-01.309/83)-Agravante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado: LAMARTINE CARDOSO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

RR-3257/81-(TST.AI-0873/83)-Agravante: SÉRGIO DOURADO-EMPREEN-  
DIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Agravados: JOSÉ EDUARDO TAYLOR DA  
CUNHA E MELLO e OUTRO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
vista por 10 (dez) dias ao RECORRENTE para ARRAZOAR.

AG.AI-1456/81-Recorrente: ESTADO DE PERNAMBUCO. Recorridos:  
BARTOLOMEU FERNANDES DE CASTRO e DOUGLAS DA SILVA MATTOS. Ao  
Dr. Célio Silva.

ED.E.RR-5433/78-Recorrente: JOSÉ LUIZ GOMES. Recorrido: AUTOMÓ  
VEL CLUB DO BRASIL. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-2555/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - (SUPERIN  
TENDÊNCIA REGIONAL SÃO PAULO-SR-4). Recorrido: CARLOS BARROMEU  
RODRIGUES. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
vista por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR.

RR-3296/81-Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Recorrido:  
DIOGENES DE OLIVEIRA. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

E.AI-4375/79-Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorri  
da: ELISA GAYOTTO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende-

AG.AI-300/82-Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A —  
TELESP. Recorridos: OSWALDO BALDI E OUTROS. Ao Dr. José Alber-  
to Couto Maciel.

AG.AI-1194/82-Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A —  
TELESP. Recorridos: PRIMO BRECANCIN E OUTROS. Ao Dr. José Al-  
berto Couto Maciel.

AG.AI-1281/82-Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A —  
TELESP. Recorridos: ÁLVARO AMERENO E OUTROS. Ao Dr. José Alber-  
to Couto Maciel.

AG.AI-1484/82-Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A —  
TELESP. Recorridos: ODAIR CREDIDIO E OUTROS. Ao Dr. José Alber-  
to Couto Maciel.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Recorrentes abaixo relacionados ficam intimados, atra-  
vés dos advogados referidos, para ARRAZOAR o Recurso Extraordi-  
nário e efetuar o pagamento do PREPARO para o Colendo Supremo  
Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

AG.RR-612/81-Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. Recorridos  
ABNER DIAS E OUTROS. Ao Dr. João de Lima Teixeira Filho.

AG.RR-809/81-Recorrente: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Recorrido:  
FLÁVIO JOÃO ALBA. Ao Dr. Célio Silva.

AG.AI-134/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorri  
dos: RUBENS AUGUSTO VIEIRA E OUTROS. A Dra. Valéria Medeiros  
de Albuquerque.

RO.DC-595/81-Recorrentes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELE-  
CIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE E FEDERAÇÃO DOS BANCOS.  
Recorridos: OS MESMOS. Aos Drs. José Torres das Neves e Harlei-  
ne Gueiros Bernardes Dias.

RO.DC-110/82-Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E  
GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRA-  
BALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ES-  
TADO DE SÃO PAULO E OUTROS. A Dra. Loretta Maria Velletri Mu-  
seli.

RO.DC-250/82-Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ES-  
TADO DE SÃO PAULO. Recorridas: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. Ao  
Dr. Antonio Fakhany Junior e Outros.

### Primeira Turma

ATA DA OITAVA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBU-  
NAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dez dias do mês de março de mil no-  
vecentos e oitenta e três na sala de Sessões do Tribunal Superi-  
or do Trabalho, realizou-se a Oitava Sessão Extraordinária da  
Primeira Turma sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Minis-  
tro ILDELIO MARTINS, presente o Excelentíssimo Senhor Procurador  
Doutor JOSÉ MARIA CALDEIRA, representando a Procuradoria Geral  
da Justiça do Trabalho, sendo Secretária a Senhora MARIA DAS GRA-  
ÇAS CALAZANS. Foi retirado de pauta o RR - 4864/81 devido despá-  
cho do Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, relator. As nove ho-  
ras estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros, Co-  
queijo Costa, Fernando Franco e João Wagner. Foi lida e aprovada  
a Ata da Sessão anterior. Não havendo matéria de expediente pa-

sou-se aos julgamentos. PROCESSO RR-798/82, relativo ao recur-  
so de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente EIM  
Industrias Metalúrgicas Ltda. Advogado. Dr. Emmanuel Carlos. e  
recorrido Batista Fidele e Outros. Advogado. Dr. Antonio Lopes  
Noletto. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revis-  
sor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvi-  
do unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe pro-  
vimento, para que anulado-se o processo a partir de fls. 888 -  
determinar que se proceda a nova publicação do Acórdão Regional  
de fls. 883-887, para que as partes dele interponham, se assim -  
lhes aprouver, os recursos que entenderem cabíveis. A Turma de  
feriu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribu-  
na pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o  
Dr. Victor Russomano Junior e pelo recorrido o Dr. Maurício de  
Campos Veiga. PROCESSO RR-344/82, relativo ao recurso de re-  
vista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Esta-  
dual de Energia Elétrica - CEEE. Advogado. Dr. João Paulo Iba-  
ñez Leal e recorrido Onildo Ferreira Marques e Outro. Advogado.  
Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro -  
Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco,  
tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.  
Falou pelo recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Selva. PROCESSO RR -  
628/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a.  
Região, sendo recorrente Nacional do Brasil Comercial Ltda. Ad-  
vogado. Dr. Luiz Otávio Medina Maia e recorridos Clara Ayako Pa-  
rizotto e Outra. Advogado. Dr. Eugênio José dos Santos. Foi re-  
lator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr.  
Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente,  
conhecer da revista apenas em relação ao arguimento, e, jul-  
gar extinto o processo sem julgamento do mérito. Falou pelo  
recorrido o Dr. Carlos Arnaldo Selva. PROCESSO RR - 5400/81  
relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região,  
sendo recorrente Saturnia Acumuladores Elétricos Ltda. Advogado  
Dr. Drausio A. Villas Boas Rangel e recorrido José Hiroshi Furu-  
kawa. Advogado. Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo  
Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fer-  
nando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhe-  
cer da revista. PROCESSO AI-3566/82, relativo ao agravo de  
instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região,  
sendo agravante Edmilson Ferreira de Moraes e Outros. Advogado.  
Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Cia. de Tecidos Nova -  
América. Advogado. Dr. E.S.Viveiros de Castro. Foi relator o  
Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido una-  
nimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-3576/82  
relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presiden-  
te do TRT. 5a. Região, sendo agravante Companhia de Carbonos Co-  
loidais. Advogado. Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa e agravado -  
Waldemar Santos. Advogado. Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi re-  
lator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvi-  
do unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-3599/7  
82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz pre-  
sidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Tapeçaria Chic Indus-  
tria e Comércio Ltda. Advogado. Dr. Neusa Melillo Bicudo Pereira  
e agravado José Raimundo Eugênio. Advogado. Dr. Douglas Arthur -  
Bento. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a  
Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCES-  
SO AI-3635/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do  
juiz presidente do TRT - 3a. Região, sendo agravante Rede Ferro-  
viária Federal S/A. Advogado. Dr. Arildo Ricardo e agravado João  
Pedro Filho. Advogado. Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira. Foi re-  
lator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvi-  
do unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI - 3659  
/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz pre-  
sidente do TRT-5a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de  
Descontos S/A. Advogado. Dr. Ruy Chaves e agravado Valtércio An-  
tonio Souza Smera. Advogado. Dr. Juracy Sá Barreto. Foi relator  
o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido una-  
nimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO ED-RR-3631/81  
relativo ao embargos opostos à decisão da eg. 1a. Turma, sendo -  
embargante Shirley Sabino da Silva. Advogado. Dr. Eliana Traver-  
so Calegari. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa,  
tendo a Turma resolvido unanimemente, acolher, em parte, os Em-  
bargos Declaratórios para declarar que o valor das horas extras  
habituais deve repercutir nas demais parcelas-reposos, aviso  
prévio, 13º, férias e FGTS. PROCESSO RR-219/82, relativo ao  
recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recor-  
rente Policlínica Central Ltda. Advogado. Dr. Lucila Maria Ser-  
ra e recorrido Walda Maria Matte Russomano. Advogado. Dr. Rena-  
to Oliveira Gonçalves. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coquei-  
jo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo  
a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista à exceção -  
da matéria relativa aos triênios, e, no mérito, por maioria, ne-  
gar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Fran-  
co, revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procurató-  
rio, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou  
pela recorrida o Dr. José Torres das Neves. PROCESSO AI - - -  
3569/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz  
presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Daniel Inácio -  
Mendes. Advogado. Dr. Luiz Antonio Barretto Lorenzoni e agrava-  
do Construtora Presidente S/A. Advogado. Dr. Maridalva Ferreira  
Rolim. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo  
a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PRO-  
CESSO AI-3583/82, relativo ao agravo de instrumento de despá-  
cho do juiz pres. do TRT-6a. Região, sendo agravante Fazenda -  
Santana Agro-Industrial Ltda. Advogado. Dr. Carlos Alberto da  
Paz Portela e agravado Sebastião Francisco de Oliveira e Outro.  
Advogado. Dr. Josinaldo Maria da Costa. Foi relator o Exmo. Sr.  
Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente,  
não conhecer do agravo. PROCESSO AI-3616/82, relativo ao  
agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT -  
2a. Região, sendo agravante Clemente Aparecido de Souza. Advoga-  
do. Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana e agravado Light -  
Serviços de Eletricidade S/A. Advogado. Dr. Guilherme Paes Bar-  
reto Brandão. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco,

tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-3648/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A. Advogado. Dr. Fernando Barreto de Souza e agravado Aleixo de Gouveia e Outro. Advogado. Dr. João Domingos Santos Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-3649/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Aleixo de Gouveia e Outros. Advogado. Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Volkswagen do Brasil S/A. Advogado. Dr. Fernando Barreto de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO RR-4668/81, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. Advogado. Dr. Dilson Furtado de Almeida e recorrido Luiz Agostinho Castilho. Advogado. Dr. Rubens de Mendonça. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco e revisor o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. Dilson Furtado de Almeida. PROCESSO ED-RR-4086/81, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa. Advogado. Dra. Eliana Traverso Calegari. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. PROCESSO ED-AI-2217/82, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Domingos Lot Neto. Advogado. Dr. Iduna E. Weinert e José Maria de S. Andrade. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. PROCESSO ED-AI-3562/82, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A. Advogado. Dr. Dilson Furtado de Almeida. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para declarar que a questão do teto, colocada no recurso, não a foi adequadamente, desde que não se comprovou ofensa a texto legal nem divergência específica com qualquer dos arestos acostados. PROCESSO ED-AI-3739/82, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp. Advogado. Dra. Ana Maria Alencar L. da Costa. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. PROCESSO ED-RR-3789/81, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado. Dr. Roberto Benatar. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para esclarecer que a Turma entendeu não ofendido aquele dispositivo constitucional considerando aplicação do texto da Lei 6.184/74. PROCESSO ED-RR-4179/81, relativo ao embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Conceição de Maria Moraes. Advogado. Dr. Maria Lucia V. Borba. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para esclarecer que o provimento do recurso do Banco foi no sentido de se excluir a incidência das horas extras nos sábados. PROCESSO SO RR - 202/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Industria do Vestuário Renner Ltda. Advogado. Dr. Paulo Serra e recorrido Celi Francisco. Advogado. Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli. PROCESSO AI-3680/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. Região, sendo agravante Henrique Emílio de Menezes. Advogado. Dr. Mício Wanderley Borja e agravado Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado. Dr. Nelson de Abreu. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-3838/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Walter Rugai. Advogado. Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Banco do Brasil S/A. Advogado. Dr. Roberto R. de Carvalho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-3869/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. Região, sendo agravante Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional. Advogado. Dr. Lúcio de Freitas Lustosa e agravado Benedito Vitorino Pedro e Outro. Advogado. Dr. José Francisco Boselli. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-4011/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Organização Tudauto S/A. Advogado. Dr. José da Fonseca Martins Junior e agravado Braz Alves Oliveira. Advogado. Dr. Geraldo Gonzaga. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO RR-4801/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Advogado. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Jesse Burgani e Outros. Advogado. Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli. PROCESSO AI-3833/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A-Telesp. Advogado. Dr. Sergio de Almeida Figueiredo e agravado Oswaldo Paschoalino e Outros. Advogado. Dr. José Alberto Couto Maciel. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo. PROCESSO AI-3853/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. Advogado. Dr. Roberto Ro-

drigues de Carvalho e agravado Lázaro José Walter Krempel. Advogado. Dr. S. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-3879/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. Região, sendo agravante José Romulo Jacob de Souza. Advogado. Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira e agravado Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado. Dr. João Virgílio Sifuentes Costa. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-4200/82, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Volkswagen do Brasil S/A. Advogado. Dr. Antonio Carlos Fernandez e agravado Maurício Pilagallo. Advogado. Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO RR-532/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Industria de Equipamentos e Calceiras Hércules S/A. Advogado. Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido George Amadeu do Nascimento. Advogado. Dr. Alino da Costa Monteiro. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. PROCESSO RR-498/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-5a. Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A. Advogado. Dr. Eduardo Silva Costa e recorrido Fernando Teles de Menezes e Outros. Advogado. Dr. Walfredo de Oliveira Lima. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, revisor. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Márcio Contijo. As onze horas e quarenta e cinco minutos não tendo sido esgotada a pauta e, para constar eu Chefe de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e três.

ILDELIO MARTINS

Ministro Presidente da 1a. Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Chefe de Serviço da Secretaria da 1a. Turma

### Terceira Turma

RR-771/82

Recte: SUELY SIMONE COSTA DE OLIVEIRA  
 Recdo: FINIVEST S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E A.M. SÁ - SERVIÇOS DE CRÉDITO E PROCESSAMENTO DE DADOS S/A.

Advogados: Drs. José Torres das Neves e Aldovandro Souza Chaves

Relator: Ministro Rezende Puech  
 Revisor: Ministro Alves de Almeida

Em conformidade com a Súmula 126.  
 (Lei 5.584, art. 9º) Indefiro a Revista.

Intime-se.

Brasília, 10 de março de 1983.

REZENDE PUECH  
 Ministro Relator.

### INTIMAÇÃO

E-RR-3220/81

RECORRENTE: JOSÉ ELIAS FREIRE DE ALMEIDA  
 Dra. Anna Pio Autran  
 RECORRIDO: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)

TST-2072/83, relativo ao Recurso de Revista 3220/81.

Vista ao agravado para contraminutar ao Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.  
 Ao Dr. Irapoan José Soares.

Brasília, 14 de março de 1983.

Maria Terezinna de Lacerda  
 Chefe do Setor de Recursos